

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.922/2018

PARECER N° 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 1.922, de 2018, que altera a Lei n° 3.893, 10 de julho de 2006, que autoriza o funcionamento do comércio aos domingos e feriados no âmbito do Distrito Federal.

Autor: Deputado CHICO VIGILANTE

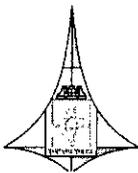
Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n° 1.922/2018, de autoria do Deputado Chico Vigilante. A proposição, em seu art. 1º, altera a Lei n° 3.893/2006, para acrescentar-lhe o art. 1º-A, que proíbe o funcionamento do comércio no Distrito Federal nos seguintes feriados: 1º de janeiro, Sexta-feira da Paixão, 1º de maio e 25 de dezembro. Havendo descumprimento da norma, fixa-se, nos §§ 1º e 2º do art. 1º, multa calculada com base no porte da empresa infratora.

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Na justificção, o autor afirma que "a Lei federal n° 10.101/2000 submete à legislação municipal o funcionamento das atividades de comércio em dias de feriados". Afirma-se, ainda, que "o comércio vem funcionando normalmente no



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Distrito Federal nos dias de feriados, sem que os comerciários possam gozar esses dias ao lado de suas famílias”.

O Projeto de Lei nº 1.922/2018 foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, na 7ª Reunião Extraordinária em 14/06/2018.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Nesse contexto, quanto à admissibilidade do Projetos de Lei nº 1.922/2018, verifica-se, *prima facie*, óbice à tramitação da proposição, uma vez que o inciso I do art. 22 da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

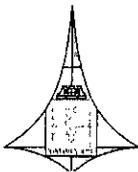
*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*

(...)

No exercício dessa competência, estabeleceu-se no art. 6º-A da Lei federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a autorização para funcionamento de estabelecimentos comerciais em feriados:

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

KB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



No Distrito Federal, o disposto na Lei federal nº 10.101/2000 é observado na Lei distrital nº 3.893/2006, que o Projeto de Lei em análise objetiva alterar:

LEI Nº 3.893, DE 10 DE JULHO DE 2006

(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Autoriza o funcionamento do comércio aos domingos e feriados no âmbito do Distrito Federal.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Observado o estabelecido nas normas vigentes, especialmente no art. 6º da Lei federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, fica facultado o funcionamento do comércio aos domingos, no âmbito do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 5.716, de 23/9/2016.)*¹

Art. 2º *O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.*

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 4º *Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.802, de 24 de outubro de 2001.*

Em vista disso, a proibição de funcionamento do comércio no DF nos feriados descritos no PL contraria o disposto no art. 6º-A da Lei Federal nº 10.101/2000. A instituição dessa proibição por lei distrital já fora tentada por intermédio da Lei distrital nº 2.802/2001. Contudo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da ADI 2002002007638-9, considerou essa lei inconstitucional em face de violação de norma geral estabelecida pela União:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE PROÍBE A ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL E HORIZONTAL COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. *Ao vedar a abertura do comércio aos domingos e feriados, a Lei nº. 2.802, de 24 de outubro de 2001, vulnerou o §1º do art. 17 da Lei Orgânica Distrital, porquanto ao Distrito Federal competia respeitar a norma geral estabelecida pela União, por intermédio da Lei nº. 10.101/00, que autoriza o trabalho aos domingos e feriados. Por força da norma referida, caberia ao Distrito Federal, tão-somente, suplementar a legislação federal, dispondo sobre o horário de funcionamento do comércio local aos domingos e feriados.*

¹ Texto original: *Art. 1º Observado o estabelecido em acordo ou convenção coletiva e nas demais normas vigentes, fica facultado o funcionamento do comércio aos domingos, no âmbito do Distrito Federal.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Observa-se, portanto, que o projeto de lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o devido processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 22 da Constituição Federal e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.922/2018.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator